



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.334, de 2015

PROJETO DE LEI Nº 8.334, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Hildo Rocha

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 8.334, de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho propõe a criação de 93 cargos efetivos, sendo 88 de Analista Judiciário, Área Judiciária, e 5 de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

2. O projeto está instruído com o parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 0001738-33.2012.2.00.0000.
3. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.
4. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
5. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
6. É o relatório.

II - VOTO

7. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
8. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.334, de 2015

abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

9. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

10. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

11. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

12. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conforme § 4º do mesmo artigo, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

13. A observância dessas prescrições da LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

14. O art. 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

Art. 169...

§ 1º...

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos)

15. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.242/2015,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.334, de 2015

LDO 2016, art. 99, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. O Anexo V da Lei Orçamentária para 2016 - Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 - contém previsão para a criação dos cargos propostos no projeto em análise. Contudo, não há dotação orçamentária suficiente para o provimento dos cargos, como transcrito a seguir:

ANEXO V DA LOA/2016 – LEI Nº 13.255/2016

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99 DA LDO-2016, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2016

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2016	ANUALIZADA (3)
2.6.31. PL nº 8.334, de 2015 – TRT 16ª Região	93	-	-	-

17. Em face da ausência de dotação orçamentária suficiente para o provimento, e considerando a autorização para criação dos cargos, apresento, nos termos do art. 145 do RICD, emenda de adequação com cláusula suspensiva da criação dos cargos a serem providos nos demais exercícios, até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 99, § 9º, da LDO/2016.

18. Verifica-se o cumprimento da exigência estabelecida no art. 98, inciso IV, da LDO/2016, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação de cargos proposta neste projeto de lei, em 16 de dezembro de 2014, na 201ª Sessão Ordinária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

19. Da mesma forma, as exigências estabelecidas no art. 113 da LDO/2016 e art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram obedecidas, visto que a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou as estimativas do impacto orçamentário anualizado deste projeto de Lei, cujos montantes totalizam R\$ 4,1 milhões no primeiro exercício, e R\$ 16,6 milhões nos dois exercícios subsequentes, incluídos nesses cálculos os benefícios assistenciais. O documento declara também que o acréscimo da despesa com pessoal decorrente da criação de cargos não excederá os limites legais e prudenciais estabelecidos pela LRF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.334, de 2015

20. Em face do exposto, **VOTO** pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 8.334, de 2015, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 8.334, de 2015

PROJETO DE LEI Nº 8.334, DE 2015

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Hildo Rocha

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º A criação dos cargos prevista por esta Lei, a serem providos nos exercícios subsequentes, fica condicionada à expressa autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em de maio de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator